



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003289/98-15
SESSÃO DE : 12 de abril de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.295
RECURSO Nº : 120.396
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAPEL IMUNE. Multa do art. 523, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro. Transferência a terceiro, de bem importado com imunidade, "sem a prévia autorização da autoridade aduaneira".

Não equívale a autorização automática a fundamentação do despacho denegatório do requerimento anterior, que indicava como a requerente deveria ter instruído o pedido.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.396
ACÓRDÃO Nº : 303-29.295
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação nº 97/1187825-9, a S/A O ESTADO DE SÃO PAULO submeteu a despacho de importação bobinas de papel, solicitando a imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A mercadoria está descrita como papel jornal, comum, sem linhas d'água, em bobinas de larguras diversas; quantidade: 245,989 toneladas. Regime de tributação: imunidade. Mercadoria chegada em 07/01/1998.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte, apurou o Auditor-Fiscal a infração caracterizada como transferência, a terceiro, de papel importado com imunidade, sem prévia autorização da repartição aduaneira. Acrescenta que a mercadoria importada sofrera avaria parcial de 20.679 Kg de papel jornal além de o restante do papel, (225.310 Kg) estar com algumas irregularidades técnicas que inviabilizavam o uso pelo próprio contribuinte. Dita mercadoria foi então transferida a outro contribuinte, a Empresa Jornalística Diário Popular, sem a prévia autorização da autoridade aduaneira. Assim, descumprida a exigência regulamentar (art. 147 do Regulamento Aduaneiro, por força do art. 12 do Decreto-lei n.º 37/66), a fiscalização da Receita Federal aplicou a multa prevista no art. 523, inciso IV, do RA, de 75% sobre o imposto que seria devido caso não houvesse a imunidade.

Na impugnação, a atuada diz que os fatos não aconteceram da forma relatada pela fiscalização, uma vez que se dirigiu à repartição competente da Receita Federal solicitando autorização para transferir o lote inutilizado à COPAP INTERNATIONAL LIMITED, cooperativa de papel, sem o pagamento dos tributos. Sendo o pedido indeferido, fez a transferência para o Diário Popular, que goza do mesmo tratamento tributário que a impugnante e essa última operação é que foi considerada irregular pela fiscalização. Ora, a solicitação de transferência havia sido feita e no seu despacho, ao mesmo tempo que não aprovava a transferência para uma cooperativa de papel, a autoridade fiscal sinalizava o direcionamento a ser seguido, ou seja, transferir a mercadoria para entidade que gozasse de imunidade tributária. A Requerente assim procedeu, sem o descumprimento, portanto, de qualquer requisito legal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que o pedido anterior feito à repartição aduaneira não configura autorização tácita como quer o contribuinte, modalidade de autorização que não existe, mas deve ser sempre expressa; além disso, o pedido feito só tinha valor em relação à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 120.396
ACÓRDÃO Nº : 303-29.295

transferência pleiteada na ocasião, que foi denegada; por fim, a fundamentação que acompanhou o indeferimento serviu apenas para validar aquele ato administrativo; ela não serve para autorizar qualquer transferência futura que precisaria ser novamente analisada, ainda mais em se tratando de empresa diversa. Diz que estando o auto de infração corretamente lavrado, contendo completa e detalhada descrição dos fatos e correto o enquadramento legal, bem como todos os demais requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/1972, decidiu por mantê-lo.

A empresa dirige-se agora ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, reeditando as mesmas razões já expostas na impugnação. Leio, integralmente a petição de recurso.

O contribuinte efetuou o depósito de 30% do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.396
ACÓRDÃO Nº : 303-29.295

VOTO

Para transferir a terceiro o papel imune importado não basta haver solicitado autorização à autoridade aduaneira pois o exigido é que a autorização se formalize previamente. Ora, o único pedido feito mereceu indeferimento, havendo a autoridade fiscal declarado o motivo da denegação e dado orientação sobre qual o pedido que poderia ser deferido, a saber, desde que indicasse como cessionária do papel uma empresa igualmente beneficiária da imunidade constitucional.

Não há base lógica legal nem lógica para interpretar o despacho denegatório como sendo ao mesmo tempo ratificador da transferência que o contribuinte veio a fazer posteriormente à revelia da autoridade aduaneira.

De fato, para a transferência feita, não foi formulado o pedido formal nem tão pouco foi dada previamente a autorização por parte da autoridade aduaneira. Esta é exatamente a ocorrência punida na conformidade do art. 523, inciso IV, do Regulamento aduaneiro.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator